
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por fim encontrar a melhor solução para atender à necessidade desta Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São João da Fronteira/PI, nos termos a seguir expostos.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente demanda decorre da necessidade identificada por esta Secretaria Municipal de Obras quanto à ampliação das condições de saneamento básico na zona rural deste Município de São João da Fronteira/PI, diante da existência de famílias que ainda convivem com limitações relacionadas ao acesso adequado a instalações sanitárias domiciliares, sistemas de tratamento e disposição final de efluentes domésticos, estruturas destinadas à higiene pessoal e familiar e meios adequados para armazenamento de água.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 196, que a saúde constitui direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante a implementação de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população, ao passo que o art. 23, inciso IX, prevê a competência comum dos entes federativos para promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, cabendo ao Município desenvolver ações destinadas à melhoria da qualidade de vida da população local.

No caso concreto, levantamento realizado por esta Administração Municipal identificou a necessidade de atendimento **de 36 (trinta e seis) famílias** residentes nas localidades Cercado Novo, Santo Hilário, Gorgonho, Arataca, Bírberia e Mocambo, situadas na zona rural deste Município, as quais apresentam carências relacionadas à infraestrutura sanitária básica, comprometendo as condições mínimas de salubridade, higiene e segurança sanitária dos domicílios.

A situação atualmente verificada expõe os moradores a riscos decorrentes da inadequada destinação dos efluentes domésticos, da ausência ou insuficiência de estruturas sanitárias adequadas e da deficiência de mecanismos destinados ao armazenamento seguro da água, fatores que favorecem a ocorrência de doenças de veiculação hídrica, infecções parasitárias, contaminação ambiental e demais agravos associados à deficiência de saneamento básico.

A necessidade identificada compreende a implantação de melhorias sanitárias domiciliares destinadas a proporcionar condições adequadas de higiene, salubridade e proteção à saúde das famílias beneficiadas, mediante a disponibilização de estruturas essenciais ao adequado manejo dos efluentes domésticos, à utilização segura da água e à melhoria das condições gerais de habitabilidade das residências atendidas.

A implementação das melhorias pretendidas proporcionará benefícios diretos à população contemplada, promovendo a redução da exposição a agentes contaminantes, a melhoria das condições de higiene pessoal e familiar, a diminuição dos riscos sanitários, a valorização das condições habitacionais e a ampliação da qualidade de vida das famílias residentes nas comunidades beneficiadas.

Sob o aspecto da saúde pública, a intervenção contribuirá para a redução dos fatores de risco associados às doenças relacionadas à deficiência de saneamento básico, fortalecendo as ações de saúde preventiva e proporcionando ambientes domiciliares mais seguros e adequados ao desenvolvimento das atividades cotidianas dos moradores.

Os benefícios decorrentes da intervenção também alcançam a esfera ambiental, uma vez que a adequada destinação dos efluentes domésticos reduz os riscos de contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e para a melhoria das condições ambientais das comunidades rurais atendidas.

A não implementação da presente demanda poderá acarretar a manutenção das condições precárias atualmente verificadas, perpetuando situações de vulnerabilidade sanitária e social, ampliando os riscos à saúde da população beneficiária, favorecendo a ocorrência de doenças relacionadas à ausência de saneamento adequado e comprometendo os resultados esperados das políticas públicas voltadas à promoção da saúde e da qualidade de vida da população rural.

Ressalta-se, ainda, que a execução das intervenções demandadas requer mão de obra especializada, capacidade operacional, equipamentos específicos, acompanhamento técnico e responsabilidade técnica compatíveis com a natureza dos serviços de engenharia envolvidos, circunstâncias que inviabilizam a execução direta integral por esta Administração.

Além disso, este Município não dispõe atualmente de estrutura técnico-operacional própria suficiente para executar diretamente todas as intervenções necessárias, especialmente em razão da inexistência de equipe especializada e de aparelhamento adequado para realização dos serviços com a qualidade, segurança e eficiência exigidas.

Dessa forma, a presente necessidade revela-se concreta, atual e devidamente justificada, constituindo medida indispensável para a ampliação das condições de saneamento básico, promoção da saúde pública, preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida das famílias residentes na zona rural deste Município, atendendo ao interesse público e às necessidades identificadas por esta Administração.

II. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício vigente, o qual se encontra em fase de elaboração, conforme determina o art. 12, inc. VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão desta demanda no Plano de Contratações Anual (PCA) ocorrerá oportunamente, respeitando o cronograma de elaboração e consolidação do referido plano, sendo rigorosamente observados os princípios do planejamento, da transparência e da eficiência na gestão pública.

A contratação ora proposta está em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao planejamento das contratações, à eficiência administrativa e à transparência dos atos públicos.

III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação deverá observar requisitos técnicos, operacionais, legais, ambientais e de desempenho indispensáveis à adequada execução do objeto, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, normas técnicas aplicáveis à construção civil, saneamento básico, instalações hidrossanitárias e segurança do trabalho, bem como os parâmetros necessários à implantação das Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD destinadas ao atendimento das famílias beneficiárias localizadas na zona rural deste Município.

No tocante à qualificação técnica, a futura contratada deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da contratação, mediante **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica** emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência anterior na execução de obras ou serviços de engenharia correlatos ao objeto pretendido, compatíveis com sua natureza, porte e complexidade.

A futura contratada deverá indicar profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pela execução da obra, devidamente **registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou, quando cabível, **no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, observadas as atribuições profissionais compatíveis com o objeto contratado, devendo ser apresentada a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, nos termos da legislação profissional aplicável.

Quanto à capacidade operacional, a contratada deverá demonstrar possuir estrutura técnica, administrativa e logística compatível com a execução integral do objeto, compreendendo equipe técnica qualificada, mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas, transporte de materiais e demais recursos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais dentro dos prazos estabelecidos.

Os materiais empregados na execução deverão ser novos, de primeira qualidade e atender integralmente às especificações técnicas exigidas para cada etapa da obra, observando padrões mínimos de resistência, durabilidade, funcionalidade, segurança e desempenho compatíveis com a finalidade das melhorias sanitárias domiciliares a serem implantadas.

A execução deverá contemplar, dentre outros elementos necessários à adequada funcionalidade da solução, a implantação de conjunto sanitário, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, caixa de inspeção e/ou passagem, tanque séptico, sumidouro, tanque para lavagem de roupas e reservatório elevado com capacidade de 500 (quinhentos) litros, observadas as especificações técnicas, quantitativos e condições executivas estabelecidas nos documentos que instruem a contratação.

A contratada deverá observar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis à construção civil, instalações prediais e sistemas de saneamento, bem como as normas regulamentadoras relacionadas à saúde e segurança do trabalho, especialmente aquelas pertinentes à execução de escavações, serviços em obras civis, instalações prediais e demais atividades necessárias à implantação das melhorias sanitárias domiciliares.

No aspecto da segurança do trabalho, a contratada deverá assegurar integral cumprimento das normas regulamentadoras aplicáveis, garantindo a utilização adequada de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs, sinalização das áreas de

intervenção, adoção de medidas preventivas contra acidentes e observância das condições de segurança exigidas para cada etapa da execução.

Sob a perspectiva ambiental, deverão ser observadas práticas voltadas à minimização dos impactos decorrentes da execução dos serviços, promovendo-se o adequado gerenciamento dos resíduos gerados, a correta destinação dos materiais excedentes e a adoção de medidas que reduzam riscos de contaminação ambiental durante a implantação das melhorias.

A contratada deverá assegurar a adequada destinação dos resíduos oriundos das atividades executadas, observando a legislação ambiental aplicável, bem como adotar procedimentos destinados à preservação do solo, dos recursos hídricos e das condições ambientais das áreas beneficiadas.

Também deverão ser adotadas medidas destinadas à redução de desperdícios de materiais, racionalização do consumo de recursos e execução eficiente dos serviços, observando os princípios da economicidade, sustentabilidade e eficiência administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

A execução contratual deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido pela Administração, exigindo-se da contratada plena capacidade de mobilização operacional, fornecimento de materiais, disponibilização de mão de obra e cumprimento tempestivo das etapas executivas necessárias à conclusão do objeto.

A contratação deverá observar integralmente os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica exigidos pela Lei nº 14.133/2021, devendo tais condições permanecer válidas durante toda a execução contratual.

Por fim, registra-se que o objeto possui **natureza não continuada**, caracterizando-se como contratação por escopo, destinada à implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares em quantitativos previamente definidos, com prazo determinado para execução e resultado final certo, encerrando-se as obrigações contratuais com a conclusão integral do objeto e o respectivo recebimento pela Administração.

IV. DA HABILITAÇÃO EXIGIDA

Os documentos exigidos para comprovação da regularidade das empresas interessadas na contratação deverão abranger aspectos jurídico, técnicos, fiscais, sociais e trabalhistas e econômico-financeiros, bem como demais exigências previstas do art. 62 ao 70 da Lei Federal n. 14.133/2021, no que couber:

Habilitação jurídica

Para fins de Habilitação Jurídica, a licitante deverá apresentar:

- a) Se pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Se empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) Se Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

- d) Se sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- e) Se sociedade empresária estrangeira: Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;
- f) Se sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- g) Se filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- h) Se sociedade cooperativa: Ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

Para fins de Habilitação fiscal, social e trabalhista, a licitante deverá apresentar:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

Para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a licitante deverá apresentar:

- a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais], já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

LG= Liquidez Geral – superior a 1

SG= Solvência Geral – superior a 1

LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

LG= $(AC+RLP) / (PC+PNC)$

SG= $AT / (PC+PNC)$

LC= AC / PC

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total

- c.1) Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação;
- c.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- c.3. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/202, as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o licitante deverá apresentar relação dos compromissos por ele assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Qualificação Técnica

Para fins de Qualificação Técnica, a licitante deverá apresentar:

a) Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá demonstrar aptidão suficiente para a execução do objeto, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, mediante a apresentação de documentação que evidencie capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com a complexidade e as especificidades dos serviços de engenharia correlatos ao objeto da contratação.

b) A comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ser realizada por meio da apresentação de certidões ou, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por pessoa física, ou ainda por conselho profissional competente, quando for o caso, que comprove a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente contratação.

Dessa forma, as exigências estabelecidas não possuem caráter restritivo indevido, mas visam assegurar que a futura contratada detenha experiência prévia suficiente para a execução das parcelas tecnicamente relevantes do objeto, em observância aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação pública.

Serão admitidos, para fins de comprovação dos quantitativos mínimos eventualmente exigidos, o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante, desde que evidenciada a compatibilidade técnica entre os serviços executados e o objeto licitado.

Os atestados poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da licitante, devendo esta disponibilizar, sempre que solicitado por esta Administração, todas as informações necessárias à verificação de sua legitimidade, incluindo cópia do contrato que deu suporte à execução, endereço do contratante e local de execução dos serviços, dentre outros documentos pertinentes.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, a licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, profissional legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica compatível com a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto da contratação.

A licitante deverá apresentar, ainda, registro ou inscrição regular da empresa e de seu responsável técnico junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, quando cabível, em plena validade, nos termos da legislação profissional aplicável.

Os requisitos de qualificação técnica ora estabelecidos visam assegurar que a futura contratada possua efetiva capacidade de executar os serviços com qualidade, segurança e durabilidade, garantindo adequadas condições operacionais e desempenho técnico durante a

execução contratual, atendendo às necessidades desta Administração e reduzindo riscos de inexecução contratual, falhas técnicas ou inadequações que possam comprometer o interesse público.

Disposições gerais sobre habilitação

Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

O licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, com fundamento no art. 63, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, no que lhe couber, com fundamento no art. 63, inc. IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Conforme disposto no art. 64 da Lei Federal n. 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Os documentos exigidos no tópico da “Habilitação fiscal, social e trabalhista” deverão ser apresentados em nome da empresa licitante, por força dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Para os documentos que não mencionarem prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, sob pena de desclassificação.

Por oportuno, como requisito de **pré-habilitação** (antes da fase de lances), entende-se pertinente e tecnicamente recomendável a exigência de garantia da proposta, nos termos do art. 58, caput e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no percentual correspondente a **1% (um por cento)** do valor estimado da contratação, posto que configura instrumento legítimo de proteção desta Administração, destinado a assegurar a seriedade das propostas apresentadas pelos licitantes e resguardar o interesse público durante a fase competitiva do certame.

Nos termos do referido dispositivo legal, esta Administração poderá exigir garantia da proposta como condição de participação na licitação, limitada ao percentual máximo de 1% do valor estimado da contratação, justamente com o objetivo de prevenir comportamentos oportunistas e garantir a estabilidade do procedimento licitatório.

No caso específico da presente contratação, a exigência da garantia da proposta revela-se adequada e proporcional em razão de diversos fatores relevantes.

Primeiramente, trata-se de licitação destinada à execução de obras e serviços de engenharia voltados à implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD na zona rural deste Município, contemplando a execução de estruturas sanitárias, instalações prediais, sistemas simplificados de saneamento e demais intervenções necessárias ao atendimento das famílias beneficiárias.

Além disso, embora se trate de objeto amplamente executado no segmento da construção civil e saneamento básico, a natureza da contratação exige capacidade técnica específica, disponibilidade de equipamentos compatíveis, estrutura operacional mínima, logística adequada, planejamento executivo e capacidade econômico-financeira suficiente para atendimento integral das diversas etapas executivas previstas, circunstância que pode atrair elevado número de participantes, favorecendo, em determinadas situações, a apresentação de propostas sem a necessária consistência operacional, técnica ou estrutural para atendimento adequado das demandas desta Administração.

Ademais, experiências verificadas em contratações públicas demonstram a ocorrência de situações em que empresas participam do certame sem efetiva capacidade operacional para execução dos serviços, apresentam propostas inexequíveis ou desistem da contratação após sagrarem-se vencedoras, ocasionando atrasos na execução das intervenções, necessidade de convocação de licitantes remanescentes, paralisação da implementação da solução pretendida, aumento dos custos administrativos e prejuízos à eficiência da contratação pública.

A exigência da garantia da proposta atua justamente como mecanismo de mitigação desses riscos, inibindo a participação de licitantes que não possuam capacidade operacional efetiva, estrutura adequada para execução contratual ou intenção concreta de assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Ressalte-se que o percentual adotado se encontra em total consonância com o limite estabelecido no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021, revelando-se proporcional e adequado à complexidade técnica e ao valor estimado do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade do certame, mas apenas instrumento legítimo de proteção da regularidade, estabilidade e segurança do procedimento licitatório.

Ademais, a garantia da proposta assume especial relevância para assegurar a celeridade e a eficiência do processo de contratação pública, evitando que esta Administração seja prejudicada por condutas que comprometam o regular andamento da licitação, a adequada execução das obras e serviços de engenharia e a efetiva implementação das melhorias sanitárias domiciliares destinadas às famílias beneficiárias.

Tal entendimento encontra reforço no recente Acórdão nº 1.128/2026-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual a Corte de Contas reconheceu a legalidade e a relevância da exigência de garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, conferindo ao instituto interpretação alinhada à gestão de riscos das contratações públicas.

Na referida decisão, o TCU sinalizou importante evolução interpretativa ao reconhecer que a garantia da proposta não deve ser compreendida como mera restrição à competitividade, mas sim como mecanismo legítimo destinado a assegurar maior seriedade, estabilidade e confiabilidade aos certames licitatórios, especialmente nas licitações realizadas em ambiente eletrônico.

Conforme destacado no voto condutor do acórdão, a exigência da garantia funciona como verdadeiro “filtro de qualidade” da disputa, desestimulando a participação de licitantes sem capacidade operacional efetiva, sem estrutura adequada para execução contratual ou que participem do certame sem intenção concreta de firmar a contratação, reduzindo, assim, riscos de abandono da licitação, recusas injustificadas à contratação e fracassos procedimentais.

O entendimento firmado pelo TCU guarda plena pertinência com a presente contratação, tendo em vista que o objeto licitado envolve obras e serviços de engenharia de relevante interesse público, circunstância que demanda maior segurança quanto à efetiva capacidade técnica e operacional das futuras licitantes.

Além disso, a futura contratação possui impacto direto na promoção da saúde pública, ampliação das condições de saneamento básico, melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias e redução dos riscos sanitários e ambientais atualmente existentes nas comunidades atendidas, circunstâncias que reforçam a necessidade de adoção de mecanismos voltados à mitigação de riscos da contratação.

O referido precedente também reconhece, em juízo preliminar, a possibilidade de exigência da garantia já na fase de cadastramento das propostas, justamente para preservar a efetividade

prática do instituto e evitar que a exigência se torne inócua do ponto de vista da gestão de riscos do procedimento licitatório.

Além disso, o TCU consignou entendimento no sentido de que eventual execução da garantia não deve ocorrer automaticamente, devendo esta Administração oportunizar prévio contraditório mínimo ao licitante, mediante procedimento administrativo simplificado, em observância aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

Neste sentido, a matéria também encontra respaldo doutrinário, conforme entendimento apresentado por Augusto Nogueira e Murilo Jacoby Fernandes no artigo “O momento correto para apresentação da garantia de proposta nas licitações”, citado no próprio voto condutor do Acórdão nº 1.128/2026-Plenário, no qual os autores defendem que a garantia da proposta constitui instrumento legítimo de proteção da Administração Pública e de fortalecimento da gestão de riscos das contratações públicas, especialmente nas licitações eletrônicas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a previsão da garantia da proposta no presente procedimento licitatório revela-se medida juridicamente legítima, proporcional, tecnicamente motivada e alinhada às diretrizes mais recentes do Tribunal de Contas da União, funcionando como instrumento de governança, mitigação de riscos e fortalecimento da segurança jurídica e da eficiência da contratação pública.

No que se refere à forma de apresentação da garantia da proposta, recomenda-se que o comprovante de recolhimento da garantia, bem como o respectivo comprovante de pagamento, seja apresentado pelo licitante juntamente com a documentação exigida no sistema eletrônico utilizado por este Município.

Especificamente nos casos em que a garantia da proposta for prestada **na modalidade seguro-garantia, deverá o licitante apresentar, adicionalmente, as Certidões de Licenciamento e Certidão de Administradores emitidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, vinculada ao Ministério da Fazenda, de modo a comprovar a regularidade da seguradora responsável pela emissão da apólice.**

Para fins de operacionalização do procedimento licitatório no ambiente eletrônico, fica estabelecido que tais documentos deverão ser anexados no campo denominado **“Ficha Técnica”** da plataforma utilizada por este Município para tramitação do certame, posto que a garantia da proposta constitui requisito de pré-habilitação, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser analisada pelo agente de contratação juntamente com a proposta apresentada pelo licitante, ainda na fase inicial do procedimento licitatório.

A disponibilização do documento no campo “Ficha Técnica” permite que esta Administração verifique tempestivamente o atendimento dessa exigência, assegurando a regularidade da participação do licitante no certame.

Dessa forma, a exigência de garantia da proposta, bem como a definição do local específico para apresentação da documentação correspondente no sistema eletrônico, constitui medida necessária para garantir maior segurança jurídica, transparência, eficiência e governança na condução do procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade,

eficiência, isonomia, planejamento e proteção do interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

A definição do quantitativo estimado da presente contratação decorreu de levantamento realizado por esta Administração Municipal, considerando as necessidades identificadas nas comunidades rurais beneficiárias e os parâmetros estabelecidos para atendimento das ações vinculadas ao Convênio nº 992081, destinado à implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD neste Município.

Para a identificação da demanda, foram considerados os estudos, levantamentos e cadastros realizados nas localidades contempladas pela ação pública, por meio dos quais foi possível identificar famílias que apresentam deficiência ou inexistência de estruturas sanitárias adequadas, situação que compromete as condições mínimas de higiene, salubridade e qualidade de vida dos moradores.

A metodologia adotada para definição dos quantitativos teve como base a quantidade de famílias efetivamente selecionadas para atendimento no âmbito da proposta aprovada, **totalizando 36 (trinta e seis) famílias** residentes nas localidades Cercado Novo, Santo Hilário, Gorgonho, Arataca, Birbiria e Mocambo, todas situadas na zona rural deste Município.

A partir da quantidade de famílias beneficiárias identificadas, estimou-se o quantitativo necessário para implantação das melhorias sanitárias domiciliares previstas, observando-se a necessidade de atendimento individualizado de cada unidade familiar contemplada, de modo a assegurar condições adequadas de higiene, armazenamento de água e destinação dos efluentes domésticos.

Para tanto, considerou-se a implantação de 36 (trinta e seis) conjuntos sanitários, 36 (trinta e seis) caixas de inspeção e/ou passagem, 36 (trinta e seis) tanques sépticos, 36 (trinta e seis) sumidouros, 36 (trinta e seis) tanques para lavagem de roupas e 36 (trinta e seis) reservatórios elevados com capacidade para 500 (quinhentos) litros, quantitativos diretamente vinculados ao número de famílias beneficiárias previstas para atendimento pela ação pública.

Os quantitativos estimados observam a necessidade de atendimento individualizado das famílias beneficiárias, considerando que cada unidade familiar demandará a implantação de um conjunto completo de estruturas sanitárias destinadas à adequada higiene pessoal, armazenamento de água, coleta e destinação dos efluentes domésticos, razão pela qual foi prevista a quantidade correspondente de cada item necessário à plena funcionalidade da solução a ser implementada.

Também foram considerados os serviços auxiliares indispensáveis à adequada execução da contratação, incluindo atividades preliminares, administração da obra, mobilização de equipes, transporte de materiais e demais providências necessárias à implantação das melhorias sanitárias nas comunidades beneficiadas.

Importante destacar que os quantitativos estimados não foram definidos de forma aleatória, mas sim a partir da demanda efetivamente identificada por esta Administração Municipal e validada no âmbito do **Convênio nº 992081**, observando critérios de razoabilidade,

proporcionalidade e compatibilidade com as necessidades concretas das famílias contempladas.

A estimativa elaborada busca assegurar o atendimento integral da demanda identificada, evitando tanto o subdimensionamento da contratação, que poderia comprometer o alcance dos objetivos sociais e sanitários pretendidos, quanto a previsão excessiva de quantitativos dissociados da realidade local e das necessidades efetivamente constatadas.

A definição dos quantitativos também considerou a necessidade de proporcionar às famílias beneficiárias melhores condições de higiene, saúde e qualidade de vida, reduzindo riscos associados à deficiência de saneamento básico, à inadequada disposição dos efluentes domésticos e à ausência de estruturas mínimas destinadas à promoção da salubridade dos domicílios.

Dessa forma, os quantitativos estimados refletem levantamento fundamentado nas necessidades efetivamente identificadas por esta Administração, buscando assegurar compatibilidade entre a demanda existente, os objetivos da política pública implementada e a adequada aplicação dos recursos públicos disponibilizados, em observância aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e interesse público.

VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado realizado no âmbito da presente contratação teve por finalidade analisar as alternativas juridicamente possíveis e tecnicamente adequadas para atendimento da necessidade administrativa identificada, considerando aspectos operacionais, econômicos, legais e de planejamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, foram analisadas as seguintes alternativas:

a) Execução direta por esta Administração

A execução direta dos serviços por esta Administração foi analisada no âmbito do presente estudo técnico, contudo, **verificou-se que tal solução não se mostra adequada nem operacionalmente viável** para atendimento eficiente da necessidade identificada.

Esta Administração não dispõe de estrutura operacional própria suficiente para execução integral das intervenções necessárias, especialmente diante da necessidade de mobilização de mão de obra especializada, fornecimento de materiais, transporte, acompanhamento técnico e execução simultânea das melhorias previstas nas comunidades beneficiadas.

Além disso, a implementação da solução demanda capacidade operacional compatível com a execução das intervenções em diferentes localidades da zona rural, exigindo planejamento, logística, equipamentos e recursos humanos especializados que atualmente não integram a estrutura operacional deste Município.

Verificou-se ainda que a execução direta poderia comprometer a celeridade da implementação das ações planejadas, aumentar riscos de atraso, gerar maior custo operacional e dificultar a adequada execução das intervenções dentro do prazo previsto.

Dessa forma, **concluiu-se que a contratação de empresa especializada se apresenta como a solução mais adequada** para assegurar eficiência, regularidade, qualidade e adequada implementação das ações pretendidas.

b) Dispensa de Licitação (art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

A contratação direta por dispensa de licitação **não se mostra juridicamente aplicável ao presente caso**, considerando que a natureza da contratação, associada à dimensão da solução pretendida e ao valor global estimado, ultrapassa os limites legais aplicáveis à contratação direta de obras e serviços de engenharia.

Além do aspecto econômico, a execução da solução demanda estrutura operacional mínima, equipe técnica especializada, suporte logístico e capacidade de execução compatível com a complexidade do objeto, circunstâncias que exigem ampla competitividade e adequada seleção da proposta mais vantajosa.

A utilização da dispensa, sobretudo de forma fragmentada, comprometeria a competitividade do procedimento e reduziria a possibilidade de obtenção de melhores condições técnicas e econômicas para esta Administração, razão pela qual a alternativa é afastada.

c) Adesão à Ata de Registro de Preços – ARP (art. 86 da Lei nº 14.133/2021)

A adesão à ata de registro de preços também **não se revela tecnicamente adequada à presente necessidade administrativa**, uma vez que a solução pretendida possui características diretamente vinculadas às necessidades específicas identificadas nas comunidades beneficiadas pelo Convênio nº 992081.

A definição da demanda decorreu de levantamentos realizados para atendimento de 36 (trinta e seis) famílias residentes nas localidades Cercado Novo, Santo Hilário, Gorgonho, Arataca, Bírberia e Mocambo, cujas necessidades apresentam características próprias e quantitativos definidos a partir da realidade local.

Além disso, eventual adesão a ata genérica poderia comprometer a compatibilidade entre os quantitativos contratados e as necessidades efetivamente identificadas por esta Administração, bem como dificultar o adequado acompanhamento da execução.

Sob o aspecto econômico, a adesão também não assegura, necessariamente, a proposta mais vantajosa, tendo em vista que os preços registrados podem não refletir as especificidades da presente contratação.

d) Pregão Eletrônico (art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

Embora determinados insumos envolvidos possuam especificações objetivamente definidas, a solução pretendida não se resume ao simples fornecimento de bens padronizados.

A contratação envolve a execução de obra de engenharia, com fornecimento de materiais, mobilização de equipes, execução de serviços especializados e entrega de resultado certo, dentro de prazo previamente estabelecido.

Além disso, a execução demanda capacidade operacional compatível, planejamento adequado, acompanhamento técnico e responsabilidade profissional habilitada, circunstâncias que

afastam o enquadramento da contratação como bem ou serviço comum para fins de adoção do pregão eletrônico.

Dessa forma, o pregão eletrônico **não se revela a modalidade mais adequada** à natureza da contratação.

e) Concorrência Eletrônica (art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

A concorrência eletrônica revela-se a alternativa juridicamente mais adequada, tecnicamente mais segura e economicamente mais vantajosa para atendimento da necessidade identificada.

Sob o aspecto jurídico, trata-se da modalidade compatível com a contratação de obras e serviços de engenharia, assegurando ampla competitividade, isonomia, transparência e adequada seleção da proposta mais vantajosa para esta Administração.

Sob o aspecto técnico, a concorrência permite avaliação adequada da qualificação das licitantes, especialmente quanto à experiência anterior, capacidade operacional, disponibilidade de estrutura compatível e condições efetivas de execução.

Tal aspecto assume elevada relevância no presente caso, considerando que a futura contratação envolve a implantação de melhorias sanitárias domiciliares destinadas ao atendimento de famílias residentes na zona rural do Município, exigindo adequada mobilização operacional, fornecimento de materiais, cumprimento de cronograma e execução com padrão mínimo de qualidade e segurança.

No aspecto econômico, a concorrência eletrônica amplia o universo de participantes, favorece a disputa entre licitantes e potencializa a obtenção de proposta mais vantajosa, sem comprometer a segurança da contratação.

Além disso, a realização eletrônica fortalece a transparência, amplia a competitividade em âmbito nacional, reduz custos operacionais e promove maior eficiência procedimental.

Diante da análise comparativa das alternativas disponíveis, **conclui-se que a Concorrência Eletrônica constitui a solução juridicamente mais segura, tecnicamente mais adequada e economicamente mais vantajosa para atendimento da necessidade administrativa identificada**, assegurando melhores condições para seleção da futura contratada, adequada aplicação dos recursos públicos e atendimento eficiente do interesse público.

VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da presente contratação foi elaborada com base em critérios objetivos, técnicos e compatíveis com a realidade da intervenção pretendida, observando o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de sistemas oficiais de referência de custos amplamente adotados pela Administração Pública, especialmente SINAPI, ORSE e SEINFRA, cujos parâmetros serviram de base para a formação dos preços estimados da contratação.

A metodologia adotada consistiu na decomposição analítica do objeto em itens e subitens mensuráveis, contemplando todos os serviços, materiais e etapas necessárias à implantação

das Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD destinadas ao atendimento das famílias beneficiárias da zona rural deste Município.

Cada item orçamentário foi estruturado com base em **composições de custo unitário, incorporando materiais, mão de obra, encargos sociais, equipamentos e Benefícios e Despesas Indiretas – BDI**, assegurando a formação de preços compatível com os parâmetros normalmente utilizados em obras públicas de natureza semelhante.

O orçamento estimativo foi elaborado a partir dos levantamentos promovidos pela Administração Municipal para atendimento das ações contempladas no **Convênio nº 992081**, considerando as necessidades identificadas nas localidades beneficiadas, a quantidade de famílias selecionadas para atendimento e os elementos indispensáveis à adequada implementação das melhorias sanitárias previstas.

A composição dos custos reflete diretamente os serviços e estruturas necessárias ao atendimento da demanda identificada, abrangendo conjuntos sanitários, caixas de inspeção e/ou passagem, tanques sépticos, sumidouros, tanques para lavagem de roupas, reservatórios elevados com capacidade para 500 (quinhentos) litros, bem como serviços preliminares, administração da obra e demais atividades necessárias à adequada execução da solução.

Os quantitativos utilizados na elaboração do orçamento foram definidos com base nos levantamentos realizados para atendimento das 36 (trinta e seis) famílias beneficiárias contempladas pelo Convênio nº 992081, observando-se as necessidades efetivamente identificadas nas localidades Cercado Novo, Santo Hilário, Gorgonho, Arataca, Birbiria e Mocambo, todas situadas na zona rural deste Município.

A estimativa também considerou os serviços auxiliares indispensáveis à adequada execução contratual, incluindo mobilização, transporte de materiais, administração da obra e demais providências necessárias ao desenvolvimento regular das intervenções previstas.

Em análise prévia, estima-se para a presente contratação o valor de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**, correspondente ao montante previsto para execução das ações contempladas pelo Convênio nº 992081.

Destaca-se, ainda, que a utilização de sistemas oficiais de custos assegura maior objetividade, rastreabilidade, transparência e conformidade com os parâmetros aceitos pelos órgãos de controle, reduzindo significativamente os riscos de sobrepreço e garantindo maior segurança técnica na definição do valor estimado da contratação.

Ressalta-se, igualmente, que o orçamento foi estruturado de forma analítica, com memória de cálculo detalhada por item e por etapa executiva, possibilitando a verificação da compatibilidade entre quantitativos e preços unitários, bem como facilitando o acompanhamento da execução contratual, a fiscalização da obra e eventual atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Além disso, a solução adotada mostra-se economicamente adequada diante das necessidades identificadas por esta Administração, considerando que a contratação busca ampliar o acesso ao saneamento básico, promover melhores condições de higiene e salubridade, reduzir riscos sanitários e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias.

Dentre os grupos de serviços mais relevantes da composição orçamentária destacam-se aqueles relacionados à implantação das estruturas sanitárias domiciliares necessárias ao atendimento individualizado das famílias contempladas, bem como os serviços complementares indispensáveis ao adequado funcionamento da solução e ao alcance dos objetivos sociais e sanitários pretendidos.

Dessa forma, a estimativa de preços mostra-se tecnicamente fundamentada, economicamente compatível com os referenciais públicos adotados e adequada à dimensão dos serviços previstos, constituindo parâmetro seguro para a condução do procedimento licitatório, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento, transparência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para atendimento da necessidade identificada consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia destinados à implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural deste Município de São João da Fronteira/PI, mediante execução integrada das intervenções necessárias, com fornecimento dos materiais, mão de obra e demais insumos indispensáveis à adequada implementação da solução.

A solução compreende a implantação de estruturas sanitárias destinadas ao atendimento das 36 (trinta e seis) famílias beneficiárias contempladas pelo Convênio nº 992081, incluindo conjunto sanitário, caixa de inspeção e/ou passagem, tanque séptico, sumidouro, tanque para lavagem de roupas, reservatório elevado com capacidade para 500 (quinhentos) litros e demais elementos necessários à adequada funcionalidade das melhorias sanitárias domiciliares.

A solução escolhida mostra-se adequada por atender de forma objetiva à necessidade administrativa identificada, permitindo a ampliação das condições de saneamento básico, higiene e salubridade das famílias beneficiadas, contribuindo para a redução dos riscos sanitários e ambientais associados à deficiência de infraestrutura sanitária domiciliar.

A execução deverá ocorrer de forma integrada, sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, com observância às normas técnicas e de segurança aplicáveis, abrangendo todos os serviços preliminares, operacionais e complementares necessários à adequada execução contratual, incluindo mobilização, fornecimento de materiais, execução das intervenções previstas, testes operacionais e entrega das estruturas em condições adequadas de utilização.

Sob a perspectiva operacional, a solução mostra-se mais adequada do que alternativas fragmentadas, considerando que a execução por única contratada assegura maior compatibilidade entre os serviços executados e os materiais empregados, centralização da responsabilidade técnica, melhor controle contratual e mitigação de riscos de falhas operacionais, especialmente considerando a necessidade de execução coordenada das intervenções previstas em diferentes localidades da zona rural deste Município.

Dessa forma, a solução escolhida mostra-se tecnicamente adequada e administrativamente vantajosa para atendimento da necessidade identificada por esta Administração, assegurando

melhores condições de saneamento básico, promoção da saúde pública, melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias e adequada execução das ações contempladas pelo Convênio nº 992081.

IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 40, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar o parcelamento do objeto como regra, sempre que técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Contudo, a própria norma admite exceções, especialmente quando o parcelamento comprometer a integração do objeto, a padronização, a funcionalidade ou a eficiência da execução contratual, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No caso da presente contratação, voltada à implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural deste Município de São João da Fronteira/PI, a análise técnica demonstra que não se mostra recomendável o parcelamento do objeto, **devendo ser adotado o critério de julgamento pelo menor preço global.**

A intervenção caracteriza-se como obra única e integrada de engenharia, composta por estruturas e serviços interdependentes, envolvendo a implantação de conjuntos sanitários, caixas de inspeção e/ou passagem, tanques sépticos, sumidouros, tanques para lavagem de roupas, reservatórios elevados e demais elementos necessários ao adequado funcionamento das melhorias sanitárias previstas para atendimento das famílias beneficiárias.

Tais serviços exigem coordenação técnica unificada, compatibilidade construtiva entre os sistemas executados e observância rigorosa das especificações estabelecidas para a solução, de modo que eventual fragmentação do objeto poderia comprometer diretamente a funcionalidade das estruturas implantadas, a integração entre seus componentes e o desempenho global da solução adotada.

Nesse contexto, o parcelamento acarretaria riscos relevantes à execução, tais como incompatibilidade entre etapas construtivas, conflitos de responsabilidade entre empresas distintas, descontinuidade dos serviços, dificuldades de compatibilização entre os diversos sistemas executados, além do aumento dos custos indiretos decorrentes de múltiplas mobilizações e administrações de obra.

Além disso, considerando que a intervenção possui como finalidade ampliar as condições de saneamento básico, higiene, salubridade e qualidade de vida das famílias residentes nas comunidades beneficiadas, a centralização da contratação revela-se tecnicamente mais adequada, pois possibilita melhor planejamento executivo, sincronização das etapas construtivas e maior controle sobre o cronograma físico-financeiro da obra.

A adoção do critério de julgamento pelo **menor preço global** possibilita que uma única contratada seja responsável pela execução integral do objeto, assegurando unidade técnica, compatibilidade entre os serviços executados e centralização da responsabilidade contratual, circunstâncias que facilitam significativamente a fiscalização e reduzem riscos de falhas executivas e retrabalho.

Sob o aspecto econômico, a não adoção do parcelamento mostra-se igualmente mais vantajosa, pois evita duplicidade de custos administrativos, reduz despesas indiretas relacionadas à administração da obra, mobilização de equipes, transporte de materiais e demais custos operacionais, além de proporcionar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Ressalta-se, ainda, que o mercado da construção civil dispõe de empresas com capacidade técnica e operacional suficiente para execução integral do objeto, não havendo prejuízo à competitividade do certame, de modo que a modelagem adotada tende a atrair empresas com experiência compatível com a natureza da contratação, contribuindo para a elevação da qualidade da futura execução contratual.

Dessa forma, **conclui-se que o objeto se caracteriza como intervenção única e integrada de engenharia**, cuja fragmentação comprometeria a eficiência, a economicidade, a segurança, a funcionalidade e a qualidade da execução.

Justifica-se, portanto, **a não adoção do parcelamento e a utilização do critério de julgamento pelo menor preço global**, em conformidade com o art. 40, inciso V, alínea “a”, e § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assegurando adequada integração técnica, exequibilidade contratual e proteção ao interesse público.

X. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A presente contratação tem por finalidade assegurar a adequada implementação das ações planejadas por esta Administração, com vistas à ampliação das condições de saneamento básico, promoção da saúde pública e melhoria da qualidade de vida da população beneficiária, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à economicidade, a solução adotada baseia-se em levantamento técnico previamente realizado, estimativa de custos fundamentada em sistemas oficiais de referência de preços e composição compatível com a realidade da contratação, o que assegura maior compatibilidade entre os valores estimados e os parâmetros praticados no mercado, reduzindo riscos de sobrepreço, subdimensionamento ou contratação com valores incompatíveis com a adequada execução do objeto.

Ademais, a adoção de solução integrada mostra-se economicamente mais vantajosa, considerando que a implantação das estruturas necessárias ao atendimento das famílias beneficiárias contribuirá para redução dos custos sociais e sanitários associados à deficiência de saneamento básico, bem como para diminuição da necessidade de intervenções corretivas futuras decorrentes da ausência de infraestrutura adequada.

Sob o aspecto do aproveitamento dos recursos humanos, a contratação de empresa especializada permite que esta Administração conte com equipe técnica qualificada e responsável técnico legalmente habilitado, aptos à condução adequada dos serviços de engenharia exigidos pela contratação, ao mesmo tempo em que preserva a estrutura administrativa municipal para atuação nas atividades de planejamento, fiscalização, acompanhamento e controle contratual, evitando sobrecarga operacional e observando a adequada segregação de funções.

Quanto ao aproveitamento dos recursos materiais, a solução adotada permite planejamento unificado da execução, com utilização coordenada de equipamentos, materiais, ferramentas e estrutura operacional compatíveis com a dimensão da contratação, evitando desperdícios, retrabalhos, incompatibilidades executivas e ineficiências decorrentes de eventual fragmentação da execução.

No aspecto financeiro, a centralização da execução em contratação única contribui para racionalização dos custos administrativos, redução de despesas indiretas relacionadas à mobilização, transporte de materiais, supervisão operacional e gerenciamento contratual, além de proporcionar maior previsibilidade orçamentária, controle da execução financeira e melhor gestão da aplicação dos recursos públicos vinculados ao Convênio nº 992081.

Destaca-se, ainda, que a implementação das melhorias previstas contribuirá para redução dos riscos associados à inadequada destinação dos efluentes domésticos, à deficiência de estruturas sanitárias e às condições precárias de higiene atualmente verificadas em parte das comunidades beneficiadas, ampliando os resultados sociais e sanitários decorrentes do investimento público realizado.

Dessa forma, conclui-se que a solução proposta apresenta elevado potencial de economicidade, eficiência administrativa e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, assegurando contratação tecnicamente adequada, financeiramente sustentável e alinhada às necessidades identificadas por esta Administração.

XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para assegurar a adequada instrução processual e a lisura do certame licitatório referente à contratação em estudo, esta Administração deverá adotar, previamente, as seguintes providências:

a) Elaboração e aprovação do Projeto Básico

- Desenvolver e aprovar o Projeto Básico contemplando todos os elementos técnicos necessários à adequada caracterização da contratação, incluindo especificações, quantitativos, prazos, condições de execução, critérios de medição, parâmetros de desempenho e demais exigências indispensáveis à plena execução da solução pretendida, garantindo compatibilidade com as necessidades identificadas pela Administração e com os objetivos previstos no Convênio nº 992081;
- Garantir que o Projeto Básico esteja devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando cabível.

b) Avaliação de riscos

- Elaborar o mapa de riscos da contratação, com identificação dos riscos técnicos, operacionais, jurídicos, financeiros e executivos que possam impactar a adequada execução contratual, estabelecendo medidas preventivas e estratégias de mitigação aptas a assegurar segurança, continuidade e eficiência na contratação.

c) Consolidação da pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação

- Consolidar a estimativa de custos da contratação com base nos sistemas oficiais de referência adotados para composição do orçamento, bem como nos levantamentos e quantitativos definidos para atendimento das famílias beneficiárias, assegurando compatibilidade entre os valores estimados, os quantitativos previstos e a realidade de mercado;
- Garantir que a memória de cálculo, planilhas orçamentárias, composições de custos e demais documentos que fundamentam a estimativa permaneçam devidamente instruídos nos autos, assegurando rastreabilidade, transparência e controle.

d) Verificação orçamentária e financeira

- Confirmar a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à integral execução da contratação, assegurando a adequada alocação dos recursos públicos, a compatibilidade com o planejamento orçamentário desta Administração e a viabilidade financeira da futura execução contratual;
- Verificar a regularidade dos recursos vinculados ao Convênio nº 992081 e a compatibilidade da execução financeira com as metas previstas no respectivo instrumento.

e) Definição do modelo de gestão e fiscalização contratual

- Estabelecer o modelo de gestão, acompanhamento e fiscalização contratual, com definição clara das responsabilidades administrativas e técnicas, critérios de acompanhamento da execução, mecanismos de controle, medição, recebimento e avaliação da conformidade da solução contratada;
- Designar gestor e fiscal do contrato, observando a segregação de funções e os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

f) Análise jurídica e de conformidade legal

- Realizar análise jurídica destinada a assegurar a observância integral da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, promovendo segurança jurídica, regularidade procedimental e conformidade legal em todas as etapas da contratação;
- Garantir observância aos princípios da legalidade, planejamento, competitividade, economicidade, eficiência, publicidade e interesse público.

Com base nas providências descritas, conclui-se que a adoção dessas etapas prévias mostra-se indispensável para assegurar a regularidade, eficiência e segurança jurídica da contratação.

A adequada instrução processual permitirá atuação preventiva desta Administração, com mitigação de riscos, melhor controle da execução, adequada aplicação dos recursos públicos e maior efetividade no alcance dos objetivos sociais, sanitários e ambientais pretendidos.

Dessa forma, observados os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Administração estará apta a conduzir procedimento licitatório transparente, competitivo e tecnicamente adequado, alinhado às necessidades identificadas e ao interesse público.

XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existem contrações correlatas e/ou interdependentes a presente contratação.

XIII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A execução das intervenções previstas poderá ocasionar impactos ambientais pontuais e de baixa magnitude, especialmente relacionados à geração de resíduos da construção civil, movimentação de solo, utilização de materiais de construção e descarte de materiais excedentes decorrentes da implantação das estruturas necessárias ao atendimento das famílias beneficiárias.

Também poderão ocorrer impactos temporários associados ao transporte de materiais, deslocamento de veículos e equipamentos, consumo de insumos e geração de ruídos durante a execução dos serviços, especialmente nas localidades contempladas pela contratação.

Como medidas mitigadoras, a futura contratada deverá promover a adequada segregação, acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos gerados durante a execução contratual, em conformidade com a legislação ambiental aplicável e com as boas práticas de gerenciamento de resíduos da construção civil, sendo vedado o descarte irregular de materiais em áreas públicas, propriedades particulares, cursos d'água ou locais ambientalmente sensíveis.

Deverá, ainda, adotar boas práticas operacionais voltadas à redução de desperdícios de materiais, utilização racional dos recursos empregados, adequada organização dos locais de execução, controle dos impactos decorrentes das atividades construtivas e observância das normas de segurança e proteção ambiental durante toda a execução contratual.

Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas destinadas à preservação das condições ambientais das áreas beneficiadas, evitando processos de degradação do solo, assoreamento, contaminação de recursos hídricos e demais impactos que possam comprometer o equilíbrio ambiental das comunidades atendidas.

Importante destacar que a própria finalidade da contratação apresenta relevante benefício ambiental, considerando que a implantação das estruturas previstas contribuirá para a adequada coleta, condução e destinação dos efluentes domésticos, reduzindo riscos de contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, bem como promovendo melhorias nas condições sanitárias e ambientais das localidades beneficiadas.

Considerando a natureza do objeto, conclui-se que os impactos ambientais estimados são controláveis, temporários e passíveis de mitigação, desde que observadas as medidas preventivas e corretivas cabíveis pela futura contratada e pela fiscalização desta Administração.

XIV. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

Após a análise detalhada da demanda apresentada por esta Secretaria Municipal, bem como da definição da solução, estimativas, impactos, justificativas e demais aspectos deste Estudo Técnico Preliminar, **conclui-se que a contratação de empresa especializada para**

execução de obras e serviços de engenharia destinados à implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD na zona rural deste Município de São João da Fronteira/PI revela-se tecnicamente adequada, juridicamente viável e economicamente vantajosa, atendendo de forma eficiente às necessidades identificadas por esta Administração e contribuindo para a ampliação das condições de saneamento básico, promoção da saúde pública, redução dos riscos sanitários e melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias contempladas pelo Convênio nº 992081.

São João da Fronteira/PI, 01 de junho de 2026.

ANTONIO DANILO DE SOUSA OLIVEIRA

CPF: 054.114.773-90

Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

Portaria n. 050/2025